

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE**



**TOMADA DE PREÇOS Nº 03.06.01/2022**

A **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Genival Diniz, 117, Batalhão, Catolé do Rocha/PB, CEP 58884-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, bem como no edital e nos anexos do certame acima epigrafado, **OPOR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme exposto nos fatos e fundamentos a seguir.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE E FORMA DA IMPUGNAÇÃO**

A Lei de Licitações, a teor do § 2º do art. 41, prevê que o licitante pode impugnar Edital de licitação caso verifique irregularidade que possa maculá-lo, conseqüentemente causando algum prejuízo à administração pública, seja de que ordem for. Neste caso, o prazo limite é até segundo dia útil antecedente à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

A despeito de inexistir previsão específica no instrumento convocatório quanto ao instituto da impugnação, sabe-se que não poderia ser diferente da previsão legal, pelo que, considerando a data do protocolo, age-se tempestivamente, pelo que esta deve ser regularmente processada.

Por fim, ao passo que no edital inexistiu forma ou lugar específico para protocolo da impugnação, envia-se para e-mail da comissão, consoante verificado em portal de licitações.



## 2. SÍNTESE INICIAL DOS FATOS

O Município de Pereiro/CE deu publicidade ao edital da Tomada de Preços nº 03.0.01/2022, pela qual pretende a instalação de um sistema fotovoltaico de 413,4kWp, conectada à rede de distribuição da concessionária do Estado do Ceará, em conformidade com os anexos do edital.

No entanto, ao se analisar com acuidade determinadas exigências previstas no edital, constata-se irregularidades de ordem legal que podem macular o certame a ponto de restringir seu imprescindível caráter competitivo.

A primeira irregularidade constatada diz respeito à exigência de Certificado de Registro Cadastral (CRC) como requisito de habilitação, a teor do item 4.2.1 do edital, pois se sabe que os documentos obrigatórios para habilitação das licitantes, notadamente em relação à tomada de preços, estão descritos nos arts. 27 a 31 da Lei Geral das Licitações, não sendo a CRC um deles. Isso sem olvidar que os tribunais de controle já firmaram tese de inexistência de CRC como requisito habilitatório/eliminatório.

A segunda irregularidade observada diz respeito à exigência de protocolo antecipado da garantia de proposta antes da sessão de abertura do certame. Referida exigência contraria o princípio da legalidade, porquanto a habilitação das licitantes deve ser comprovada mediante apresentação de todos os documentos de forma conjunta na sessão de abertura. E dado que a garantia de proposta é documento afeto à qualificação econômico-financeira, é junto a esses documentos que deve ser apresentada.

A terceira irregularidade está na exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestados de capacidade técnica ou certidões em nome da empresa concorrente e devidamente registrada no CREA, a teor do item 4.2.4.2 do edital.

A exigência de atestado registrado junto ao CREA desborda à legalidade, porquanto o "atestado" a que se refere a lei pode ser emitido por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, e em qualquer caso dispensa o registro junto ao CREA. Referida exigência

se revela incongruente até mesmo com as normas técnicas do CONFEA, que ~~veda~~ a emissão de Certidão de Acervo Técnico para pessoal jurídica.

No caso, essa exigência contraria a lei regente e a jurisprudência consolidada sobre o tema, a uma porque inexistente na lei exigência semelhante, a duas porque o CREA não emite CAT operacional, consoante previsão do Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA e vedação expressa do art. 55 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

Por fim, tão grave quanto os apontamentos anteriores é o fato de o edital exigir apenas o profissional engenheiro eletricitista para consecução do objeto. Equivocou-se o ente licitante quando modificou o edital para retirar dentre as exigências de qualificação técnica a comprovação de a licitante deter em seu quadro técnico a figura do profissional de engenharia civil.

Deve-se ter em mente que a instalação da usina fotovoltaica (sistema fotovoltaico) dependerá necessariamente desse profissional, consoante previsão no Orçamento Sintético disponibilizado pelo ente municipal:

Obra			Banco		R.D.I.	Encargos Sociais		
USINA SOLAR FOTOVOLTAICA 413,40kWp			SINAPI - 120221 - Cont		16,70%	Não Descontado:		
			ORSE - 120221 - Bepipe			Hotel: 112,81%		
			SEINFRA - 427 - Cont			Mensal: 70,00%		
Item	Código SINAPI	Descrição	Unid	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com IBSI	Total	Peso (%)
1		ADMINISTRAÇÃO DE OBRA					198.704,00	4,82 %
1.1	101404 SINAPI	ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	4	18.820,43	21.748,90	88.997,20	3,02 %
1.2	0572 SINAPI	ENGENHEIRO CÍVIL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	4	4.813,75	5.741,15	22.964,52	0,80 %
1.2	0557 SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	2	20.210,00	24.421,50	48.843,00	1,76 %
3		SERVIÇOS PRELIMINARES					5.996,22	0,31 %
3.1	7206041 SINAPI	PLACA DE SINAL EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	m²	8	334,28	368,08	2.970,24	0,08 %

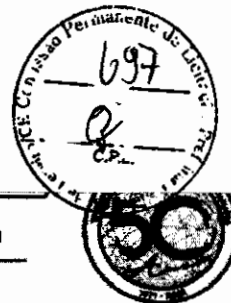
A execução de instalação da usina fotovoltaica requisitará uma gama de serviços relacionados à engenharia civil. Não à toa o Orçamento Sintético prevê, só de serviço de engenharia civil, 21 (vinte e um) serviços a serem executados por esse profissional, os quais correspondem a parcela relevante do objeto licitado.

Os serviços do item 3 do Orçamento Sintético não são afetos ao profissional de engenharia elétrica, mas ao engenheiro civil, que necessitará fazer os cálculos devidos para diagnosticar se a estrutura é capaz de suportar o peso e por quanto tempo. Na eventualidade de a estrutura ser incapaz de suportar o peso, caberá à contratada promover

**o reforço da estrutura, cujo conhecimento não faz parte do acervo intelectual da engenharia elétrica.**

Toda essa análise não será possível sem que um engenheiro civil esteja à frente. Portanto, a partir do momento em que se prevê no edital que só será preciso um engenheiro eletricitista, negligenciam-se dezenas de serviços que serão executados exclusivamente pelo engenheiro civil, razão porque é imprescindível dentre as exigências de qualificação técnica a figura do engenheiro civil.

**Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Controle da Paraíba em questão semelhante, ocasião em que assentou categoricamente a imprescindibilidade do profissional engenheiro civil no que tange à execução do serviço relativo à fixação dos módulos fotovoltaicos da usina de geração de energia solar (parecer em anexo):**



**Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP  
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

A partir desta simples ilustração, observa-se que certamente as condições dos telhados devem ser analisadas por Engenheiro Civil, de modo a assegurar que a estrutura permanecerá segura após a instalação dos módulos fotovoltaicos, ou deve ser realizado algum reforço/recuperação.

No mesmo raciocínio, não se pode descartar a hipótese de ser necessário o Engenheiro Civil analisar, reforçar, recuperar partes importantes de uma estrutura de grandes vãos, a exemplo de tesouras e treliças. Trata-se de uma questão que envolve a segurança até mesmo dos operários envolvidos na montagem das placas fotovoltaicas!

As atribuições profissionais do Engenheiro Civil e do Engenheiro Eletricista constam na Resolução nº 218/1993, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA<sup>2</sup>.

**Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**

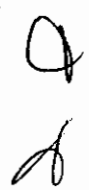
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.**

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (Destaque!)**

Nesse plano, considerando os apontamentos feitos, os quais remetem a evidentes contrariedades a posturas consolidadas pelos tribunais de controle e superiores, deve-se modificar o edital com vistas a evitar quaisquer obstáculos que restrinjam o caráter competitivo do certame, bem como passe a estabelecer as mínimas exigências de qualificação técnica compatíveis com o objeto licitado, pelo que sua reforma e republicação, com a respectiva reabertura do prazo, é medida impositiva.

**3. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRO COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME**



Ao se debruçar acuradamente sobre o conteúdo do edital, verifica-se no item 4.2.1 que foi exigido pelo ente municipal como requisitos de habilitação o Certificado de Registro Cadastral (CRC), conforme se vê a seguir:

**4.2 – OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSISTIRÃO DE:**

**4.2.1 – Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação.**

A despeito de a **RECORRENTE** ter requerido tempestiva e formalmente a emissão de Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto à Administração Pública municipal, inclusive pelo mesmo canal de comunicação que procedeu à impugnação ao edital, é importante destacar que o CRC não pode ser tomado como motivo para justificar a exclusão de licitante do processo licitatório, por óbvia inexistência de imperativo legal que arrime tal previsão editalícia.

Cabe observar que a Lei nº 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação. Com efeito, o Certificado de Registro Cadastral é um mecanismo facilitador para Administração Pública e para os licitantes, mas de modo algum é documento exigível para fins de habilitação, além daqueles previstos especificamente nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

O art. 34 da referida lei deixa clarividente que cuida apenas de documento substitutivo para aqueles que se registrem, mas em momento algum fala em documento exigível para fins de se habilitar em qualquer certame. Senão, veja-se:

*Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.*

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “todos os documentos de habilitação”.

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º: “a documentação referida neste artigo **PODERÁ** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...”. Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência do CRC.

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE.**

*[Redacted text]*

(TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA);

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF.**

1. *[Redacted text]*

(TRF – Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança – 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO).

Nesse plano, inexistente necessidade de elástico do debate. Os tribunais já se pronunciaram sobre o tema, deixando claro que o CRC não é documento obrigatório para habilitação dos licitantes. Quando o agente público faz tal exigência, age, no mínimo, com excesso de formalismo.

A questão do formalismo nas licitações, especialmente após a vigência da Lei nº 8.666/93, vem seguindo orientação compatível com as ponderações acima realizadas. Por ocasião da entrada em vigor da Lei de Licitações, destacou-se a concepção intensamente formalista que a acompanhava. Todos os aplicadores da Lei de Licitações se preocuparam com a ampliação do rigor a propósito do formalismo.

Neste sentido tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

9  
b

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5. Segurança concedida.

No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98. Da mesma forma, já entendeu a 22ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, e ementado da seguinte forma:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA.**

1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz.

Acima do texto há uma área totalmente opaca (preta) que oculta o conteúdo de uma sentença ou despacho judicial.

Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

Neste sentido, preclara jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, citando-se a repudia a exigências excessivas que nada condizem com o espírito do legislador

9  
b



de licitação, porquanto se dissocia da busca pela proposta mais vantajosa para aventurar nos meandros do processo burocrático e engessado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONISTAS. EXCESSO DE FORMALISMO E PRESCINDIBILIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE PLANILHA SIMPLES DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E À QUANTIDADE DE CARGA HORÁRIA DIÁRIA DOS MESMOS QUE NÃO FORAM DESDE LOGO DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO DO CERTAME QUE NÃO SE JUSTIFICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO IMPLICA À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 527, II, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70026428680, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/09/2008)** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado e a repúdia às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravado de instrumento provido. (Agravado de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004);**

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1. CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2. AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3. COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999).**

Na mesma linha, precedentes do STJ:

**MS 5866/DF. MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/10/2001 Data da**

*Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. - A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. A desclassificação do RECORRENTE, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. - Concessão do mandado de segurança;*

*MS 5647/DF. MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (RECORRENTE), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante.*

É em face do excesso de formalismo que a **RECORRENTE** se insurge, sobretudo para evitar o embaraçamento do certame, fazendo-o em consonância sistemática com os demais princípios que regem o procedimento licitatório, sejam eles de ordem constitucional, de direito administrativa, ou aqueles específicos das normas infraconstitucionais e infralegais relacionadas ao processo licitatório.

À luz da insuperável jurisprudência elencada e frente à dissonância com os ditames legais e principiológicos que se verificam no edital lançado pelo órgão licitante, roga-se deste ente municipal o acatamento das razões esposadas para suprimir do edital exigência que fere de morte o princípio da legalidade, sem olvidar da caracterização em restrição ao caráter competitivo do certame.

#### **4. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PROTOCOLO DE GARANTIA DE PROPOSTA ANTES DA DATA DE ABERTURA DO CERTAME**

Outra exigência que desborda à legalidade cuida da apresentação antecipada junto ao ente licitante da garantia de proposta, a teor da dicção do item 4.2.5.3 do edital, *verbis*:



4.2.5.3- *Garantia de manutenção da proposta, no valor de R\$ 14.808,12 (quatorze mil, oitocentos e oito reais e doze centavos), correspondente a 1,0% (um por cento) do valor estimado da licitação, previsto no subitem 1.2 deste Edital, a ser recolhida no Banco do Brasil, Agência 4047-9, Conta-Corrente n° 4782-1, em nome da Prefeitura Municipal de Pereiro, a qual será encaminhada ao setor de Tesouraria Municipal (até o 2º dia útil anterior à data da abertura da licitação). (Grifo nosso).*

A exigência de **garantia da proposta** se distingue da **garantia contratual** e possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados “aventureiros” e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

A garantia da proposta também é denominada “garantia por participação” e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária. Essa é, inclusive, a previsão do item 4.2.5.3.1 do instrumento convocatório.

Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, é comum que os órgãos exijam a sua apresentação em até 3 (três) ou 4 (quatro) dias úteis imediatamente anteriores à abertura do certame.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

As Cortes de Contas entendem que “a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, **não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes**” (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Portanto, **é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação**. Nesse sentido:



A exigência de apresentação prévia da garantia de proposta, em caráter de garantia de participação, não é permitida, conforme entendimento do TCU. (TCU. Acórdão 381/2009-Plenário);

Se a exigência de apresentação prévia da garantia de proposta, em caráter de garantia de participação, não é permitida, deve ser respeitado o horário de funcionamento do órgão receptor da garantia. (TCU. Acórdão nº 557/2010 – Plenário);

Não há amparo legal para a exigência de apresentação prévia da garantia de proposta, em caráter de garantia de participação, em horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso. (TCE/MG. Denúncia nº 862.973);

Por se tratar de documento de caráter de garantia de participação, não é permitida a exigência de apresentação prévia da garantia de proposta, em caráter de garantia de participação, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93. (TCE/SP. TC nº 021978/026/11)

É importante observar que a exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos trariam o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes.

Por fim, é importante observar que na hipótese de os interessados serem obrigados a apresentar o comprovante da garantia de maneira prévia, a oportunidade de utilizar integralmente o prazo para elaboração da proposta e preparo da documentação concedido pela lei seria retirada. Nesse caso, seria possível cogitar eventual ofensa aos incisos do art. 21, § 2º, da lei de licitações.

## 5. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ATESTADO REGISTRADO NO CREA E/OU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) OPERACIONAL – ILEGALIDADE - RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Ao compulsar o regramento do instrumento convocatório, verifica-se que há certa exigência que se mostra incompatível com a lei e/ou com a jurisprudência consolidada dos

tribunais superiores e de controle, notadamente porque restringe demasiadamente o caráter competitivo do certame. Essa exigência desrespeita não somente a lei e a jurisprudência, mas também princípios constitucional-administrativos dos quais não se pode separar o processo licitatório.

Referida ilegalidade está a contida no item 4.2.4.2 do edital, *in verbis*:

**4.2.4.2- Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características técnicas similares ou superiores, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou equivalente, onde consta SISTEMA FOTOVOLTAICO de mínimo de 130,00KWP (usina solar fotovoltaica) conectada à rede de distribuição de média e ou alta tensão.**

A exigência afronta o entendimento jurisprudencial de que é ilegal inserir em editais de licitação a obrigatoriedade de comprovação técnico-operacional mediante apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CREA. Ou pior, certidão de acervo técnico em nome de empresa, inclusive porque o CONFEA veda a emissão de CAT para pessoas jurídicas, notadamente por se tratar de documento comprobatório exclusivamente da capacidade técnico-profissional.

Nesse sentido é o art. 55 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, *verbis*:

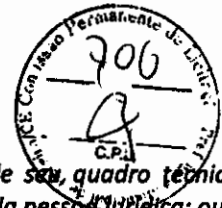
**[REDACTED]**  
*Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

Além disso, a referida autarquia federal, no intuito de orientar os CREA's estaduais na aplicação das regras da mencionada resolução, emitiu recomendação às comissões de licitação através do Manual de Procedimentos Operacionais<sup>1</sup> a fim de observarem o seguinte:

**1.3. Recomendação Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:**

**[REDACTED]**

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Manual-de-Procedimentos-Operacionais-do-ART.pdf>>. Acesso em 16 mar. 2022.



- Esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou
- Venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
- O atestado registrado no Crea não fará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver à ela vinculado;
- O atestado não poderá ser registrado no Crea no caso em que os dados técnicos não tenham sido declarados por profissional habilitado;
- A declaração dos dados técnicos do atestado será verificada da seguinte forma:
  - Pela identificação do profissional que os declarou no próprio atestado ou em declaração anexa apresentada pelo contratante;
  - Por meio de laudo emitido por profissional habilitado que confirme os dados declarados inicialmente por leigo em face da obra ou serviço realizado.



As recomendações do CREA estão em consonância com a previsão da lei de regência das licitações, tendo em vista que tanto a Lei Geral de Licitações quanto a Lei do Pregão foram claras quanto às exigências de qualificação técnica, de modo que qualquer requisito fora do previsto em lei se caracteriza como afronta ao princípio da legalidade.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, consoante art. 37, *caput*, e inc. XXI da CF/88:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...];*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)*

*Q*  
*o*

A lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifo nosso).*

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Torres<sup>2</sup>. O dispositivo legal determina que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

<sup>2</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 179.



**I - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifos nossos).

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU<sup>3</sup>:

*As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso).*

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma.

<sup>3</sup> Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 – P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006.



Com efeito, a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas.

**6. DA MÍNIMA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA CONSECUÇÃO DO OBJETO  
– GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA – PROFISSIONAL HABILITADO EM  
ENGENHARIA CIVIL**

Ao compulsar o regramento do instrumento convocatório, omite-se o ente municipal ao não fazer exigência de comprovação de qualificação técnica relativamente a profissional imprescindível à execução do objeto, pois não bastará apenas o engenheiro eletricista para concluir o sistema. É preciso também o engenheiro civil para consecução, inclusive porque há dezenas de serviços que serão realizados exclusivamente por esse profissional

Incumbe à Administração Pública, em respeito à segurança jurídica e ao julgamento objetivo do certame, incluir dentre as exigências de comprovação de qualificação técnica profissionais relacionados à execução do objeto, a fim de garantir que nenhuma fase seja delegada a quem não detém a expertise necessária.

No caso, não adianta esperar que esse diagnóstico seja feito pelo engenheiro eletricista. Primeiro porque não pode atuar à margem suas atribuições legais. Segundo, porque, em tese, não detém o conhecimento técnico para isso. Ou seja, não foi para fazer diagnósticos estruturais que estudou. Não é sua área de atuação, tanto por lei quanto por técnica.

É preciso que essa parte do serviço de instalação das usinas fotovoltaicas seja feita pelo engenheiro civil, que é o profissional que detém o conhecimento técnico para isso. Acrescente-se que não só conhecimento técnico, mas deve deter também experiência anterior. Não se olvide que é de um processo licitatório que se está a falar, cuja legislação pertinente faz expressa exigência nesse sentido: experiência anterior. Onde se encontrará engenheiro electricista com experiência anterior em diagnóstico estrutural? Não vai.

A instalação da usina fotovoltaica (sistema fotovoltaico) dependerá necessariamente desse profissional, consoante previsão no Orçamento Sintético disponibilizado pelo ente municipal:

Item	Código Banco	Descrição	Orçamento Sintético	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Unit. com IOD	Total	Peso (%)	Obras		B.D.I.	Energias Sociais Não Descontadas:
										USINA SOLAR FOTOVOLTAICA (113,46kWp)	Costo		
1		ADMINISTRAÇÃO DE OBRA						188.704,88	5,63 %				
1.1	101404 SINAPI	ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MEB		4	14.626,43	21.748,80	86.967,20	5,02 %				
1.2	63572 SINAPI	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MEB		4	4.815,78	6.741,08	22.864,62	0,80 %				
1.2	63987 SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MEB		2	20.910,86	24.421,88	48.843,16	1,70 %				
3		SERVIÇOS PRELIMINARES						6.086,23	0,21 %				
2.1	74209401 SINAPI	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	M²		8	332,36	265,88	2.376,48	0,08 %				

A execução de instalação da usina fotovoltaica requisitará uma gama de serviços relacionados à engenharia civil. Não à toa o Orçamento Sintético prevê, só de serviço de engenharia civil, 21 (vinte e um) serviços a serem executados por esse profissional, os quais correspondem a parcela relevante do objeto licitado.

Os serviços do item 3 do Orçamento Sintético não são afetos ao profissional de engenharia elétrica, mas ao engenheiro civil, que necessitará fazer os cálculos devidos para diagnosticar se a estrutura é capaz de suportar o peso e por quanto tempo. Na eventualidade de a estrutura ser incapaz de suportar o peso, caberá à contratada promover o reforço da estrutura, cujo conhecimento não faz parte do acervo intelectual da engenharia elétrica.

Toda essa análise não será possível sem que um engenheiro civil esteja à frente. Portanto, a partir do momento em que se prevê no edital que só será preciso um engenheiro electricista, negligenciam-se dezenas de serviços que serão executados exclusivamente pelo engenheiro civil, razão porque é imprescindível dentre as exigências de qualificação técnica a figura do engenheiro civil.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Controle da Paraíba em questão semelhante, ocasião em que assentou categoricamente a imprescindibilidade do profissional engenheiro civil no que tange à execução do serviço relativo à fixação dos módulos fotovoltaicos da usina de geração de energia solar (parecer em anexo):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP  
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

A partir desta simples ilustração, observa-se que certamente as condições dos telhados devem ser analisadas por Engenheiro Civil, de modo a assegurar que a estrutura permanecerá segura após a instalação dos módulos fotovoltaicos, ou deve ser realizado algum reforço/recuperação.

No mesmo raciocínio, não se pode descartar a hipótese de ser necessário o Engenheiro Civil analisar, reforçar, recuperar partes importantes de uma estrutura de grandes vãos, a exemplo de tesouras e treliças. Trata-se de uma questão que envolve a segurança até mesmo dos operários envolvidos na montagem das placas fotovoltaicas!

As atribuições profissionais do Engenheiro Civil e do Engenheiro Eletricista constam na Resolução nº 218/1993, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA<sup>2</sup>.

**Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (Destaque!)

Desse modo, conclui-se com bastante propriedade que tanto é imprescindível que o ente licitante exija dos licitantes comprovação de capacidade técnico-profissional em quantitativo mínimo, quanto que indiquem dentre seus responsáveis técnicos a figura do engenheiro civil, o qual será responsável por parte do serviço de instalação das usinas fotovoltaicas.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Torres<sup>4</sup>. O dispositivo legal determina que:

<sup>4</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 179.

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; e quantidades mínimas ou prazos máximos;**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU<sup>5</sup>:

*As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima de execução adequada. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso).*

No presente caso, a imprescindibilidade de exigência do profissional é a face oposta da segurança jurídica. Inadmissível e desarrazoado seria licitar uma obra cuja execução depende relevantemente de engenheiro civil e de engenheiro eletricitista.

Com efeito, se ambos os profissionais são necessários à execução, devem as licitantes se apresentarem ao certame com prova de que disponibilização a pertinente mão de obra qualificada, identificando desde logo os futuros responsáveis técnicos a fim de que a Administração Pública averigüe se possuem expertise quanto ao objeto licitado.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica

<sup>5</sup> Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 – P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006.

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão<sup>6</sup>:

*Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)*

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional responsável técnico é fundamental para averiguar sua qualificação técnica para a consecução do objeto do certame.

À luz da insuperável jurisprudência elencada e frente ao descumprimento das exigências legais, o ente licitante deverá suspender o procedimento licitatório e, concomitantemente, **REPUBLICAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** com as devidas alterações apontadas alhures, de forma a cumprir com seus deveres legais e com os princípios que regem os atos públicos, a que está adstrito.

## 7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se que:

- 1) A presente impugnação seja conhecida, processada e julgada pela comissão responsável por dirimir o caso;
- 2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- 3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, para:

<sup>6</sup> Ibidem.

- a. **SUPRIMIR** do item 4.2.1 do edital a exigência de CRC como requisito habilitatório, passando a prever referido instituto em consonância com a lei, ou seja, apenas como substitutivo dos documentos de habilitação e exclusivamente para aqueles que estejam cadastrados perante o ente municipal, mas abstendo-se de exigí-lo como requisito habilitatório/eliminatório;
  - b. **SUPRIMIR** do item 4.2.5.3 do edital a exigência de protocolo antecipado da garantia de proposta, tendo em vista que referido documento obrigatório diz respeito à qualificação econômico-financeiro e deve fazer parte desse acervo documental, a ser entregue no envelope próprio na sessão de abertura do certame;
  - c. **SUPRIMIR** a exigência de qualificação técnica relativa à comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestados de capacidade técnica e/ou certidões devidamente registradas no CREA, a teor do item 4.2.4.2 do edital;
  - d. **INCLUIR** dentre as exigências de qualificação técnica a obrigatoriedade de indicar, além do engenheiro eletricista, ao menos um engenheiro civil como parte da equipe de responsáveis técnicos;
- 4) Atendidos os pedidos consignados anteriormente, **SEJA O EDITAL REPUBLICADO**, levando à renovação de todo o procedimento, em homenagem ao art. 21 da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente, vez que trata de componente de suma importância e que afeta diretamente o caráter competitivo da demanda e consequentemente o princípio da isonomia e o objetivo da busca pela proposta mais vantajosa;



- 5) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;

Nestes termos,

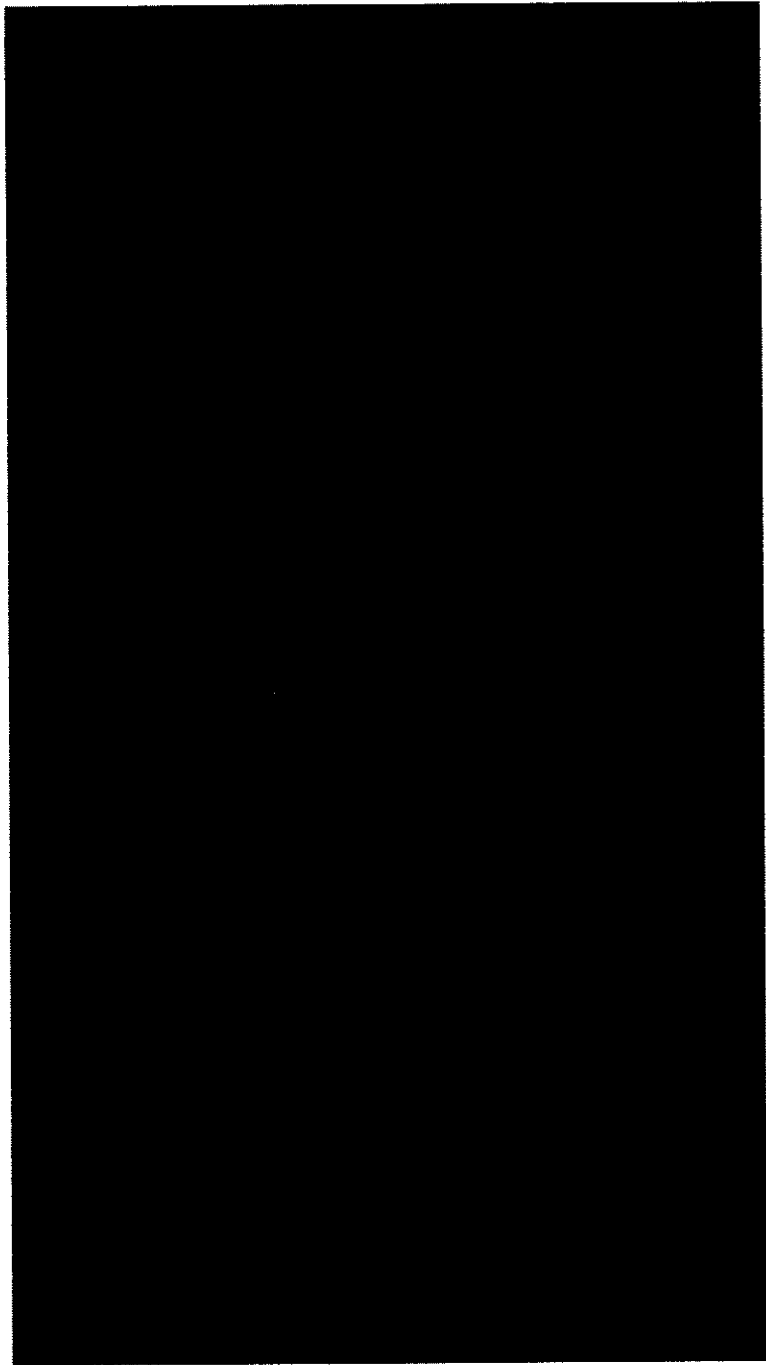
Pede e espera deferimento.

Catolé do Rocha/PB, 20 de junho de 2022.

ILDAZIO  
FREIT  
DANT  
6155999  
ADMINISTRADOR

Autenticado digitalmente por ILDAZIO DE FREITAS FREITAS em 20/06/2022 às 16:28:19-0207. Para POF Assinatura Verificar: 11.3.2

*Handwritten signature*



α  
δ





g  
b



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 9497006844 DATA DE EMISSÃO 04/10/2012

NOME **ILDÁZIO DE FREITAS DANTAS**

PRENOME **SIMYAL DANTAS**

LUGAR DE NASCIMENTO **LUCIENE PEREIRA DE FREITAS DANTAS**

NACIONALIDADE **CATOLÉ DO ROCHA - PB** DATA DE NASCIMENTO **24/08/1980**

DOC: 00000000

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: SEDE TERMO: 8029 FOLHA: 162 LIVRO: A-9

CATOLÉ DO ROCHA - PB

CPF 615.599.973-20

2 VIA

*Assinatura do Registrante*

ASSINATURA DO REGISTRANTE

LEI Nº 7.116 DE 24/08/63



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 12/08/2020 10:49:32 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 92772707181504270619-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc0495288d3944c0511f142b73d56e05c89651a330aa09042e6af72cf25c0fa86fd40952ed1355c32d9e077d16b060802f90b9ec1e25ed6705ac341eb17690d55c



Or  
b



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



Handwritten marks at the bottom right corner of the page.

**Ministério da Fazenda**  
**Receita Federal**  
**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF**

Número:  
6.147.989.73-20

Nome:  
ILZA ZORRELLI SIDANTAS

Nascimento:  
10/08/1957



**CÓDIGO DE CONTROLE**  
**BFEA-050A-9038-7FCE**



Este código de controle é utilizado para a validação da inscrição em nome do contribuinte. Para mais informações, consulte o site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

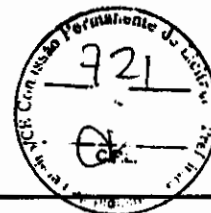
PARA CONSULTAR O COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

*[Handwritten signature]*



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) <b>23600182401</b>	Código da Natureza Jurídica <b>2305</b>	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará**

Nome: **COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2000158681

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

**FORTALEZA**

Local

**3 Agosto 2020**

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_\_  
Data Responsável

NÃO \_\_\_\_\_  
Data Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_  
Data Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_  
Data Vogal Vogal Vogal  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**

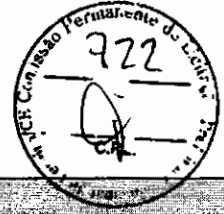


Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5446750 em 04/08/2020 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, Nire 23600182401 e protocolo 201096668 - 03/08/2020. Autenticação: 23D54CB538C3485FF35EF4962D9CC448F3996D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/109.666-8 e o código de segurança QMFD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/109.666-8	CEP2000158681	03/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446750 em 04/08/2020 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, Nire 23600182401 e protocolo 201096668 - 03/08/2020. Autenticação: 23D54CB538C3485FF35EF4962D9CC448F3996D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e Informe nº do protocolo 20/109.666-8 e o código de segurança QMfD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



## 2º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI

**ILDAZIO DE FREITAS DANTAS**, brasileiro, natural de Catolé do Rocha – PB, nascido aos 24/08/1980, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 9401700648 SSP/CE e do CPF (MF) 615.599.973-20, residente e domiciliado em Fortaleza/CE na Rua Haroldo Torres nº 3337, bairro Presidente Kennedy - CEP: 60355-485, Titular da empresa que gira sob o nome empresarial de **COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI**, com a sua sede e domicílio fiscal na **Avenida Engenheiro Humberto Monte, nº 2929, Complemento 412, Bairro Pici – CEP 60440-593 – Fortaleza – Ceará**, inscrita no CNPJ 26.947.586/0001-90, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23600182401, Resolve alterar seu ato constitutivo e o faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula 1ª** – Fica por este ato modificado o endereço de sua sede da Avenida Engenheiro Humberto Monte, nº 2929, Complemento 412, Bairro Pici – CEP 60440-593 – Fortaleza – Ceará, passando agora para **Rua Padre Máximo Feitosa, nº 360 Bairro Presidente Kennedy, CEP 60355-770 – Fortaleza/CE**. Inscrição no IPTU 139530-0.

**Clausula 2ª** – Fica por este ato modificado os objetivos da empresa para os seguintes CNAES; **41.20-4-00 - Construção de edifícios 01.61-0-99 - Atividades de apoio a agricultura 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - obras de alvenaria 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.30-2-01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.12-5-00 - carga e descarga 52.29-0-99 - outras atividades auxiliares dos transportes terrestres 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte, sem condutor 77.31-4-00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - aluguel de andaimes 81.30-3-00 - atividades paisagísticas 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavoura**

**Clausula 2ª** - Após feitas as modificações consolida-se o referido documento com as seguintes cláusulas e condições.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446750 em 04/08/2020 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, Nire 23600182401 e protocolo 201096668 - 03/08/2020. Autenticação: 23D54CB538C3485FF35EF4962D9CC448F3996D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/109.666-8 e o código de segurança QMfD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



## CONSOLIDAÇÃO

**ILDAZIO DE FREITAS DANTAS**, brasileiro, natural de Catolé do Rocha – PB, nascido aos 24/08/1980, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 9401700648 SSP/CE e do CPF (MF) 615.599.973-20, residente e domiciliado em Fortaleza/CE na Rua Haroldo Torres n.º 3337, bairro Presidente Kennedy - CEP: 60355-485, Titular da empresa que gira sob o nome empresarial de **COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI**, com a sua sede e domicílio fiscal na Rua Padre Máximo Feitosa, nº 360 Bairro Presidente Kennedy, CEP 60355-770 – Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ 26.947.586/0001-90, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23600182401, resolve **CONSOLIDAR** seu ato constitutivo mediante as seguintes cláusulas e condições:

1ª A empresa gira sob o nome empresarial **COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI** e tem sede e foro jurídico na Rua Padre Máximo Feitosa, nº 360 Bairro Presidente Kennedy, CEP 60355-770 – Fortaleza/CE. Inscrição no IPTU 139530-0.

2ª A empresa iniciou suas atividades em 12/01/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

3ª O objeto é: 41.20-4-00 - Construção de edifícios 01.61-0-99 - Atividades de apoio a agricultura 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - obras de alvenaria 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.30-2-01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.12-5-00 - carga e descarga 52.29-0-99 - outras atividades auxiliares dos transportes terrestres 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte, sem condutor 77.31-4-00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - aluguel de andaimes 81.30-3-00 - atividades paisagísticas 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavoura.

**Parágrafo único** – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

4ª O capital da empresa é de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais) já totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país.



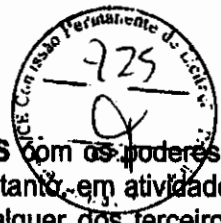
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446750 em 04/08/2020 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, Nire 23600182401 e protocolo 201096668 - 03/08/2020. Autenticação: 23D54CB538C3485FF35EF4962D8CC448F3996D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/109.666-8 e o código de segurança QMfD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

189 0

n.º 418





5ª A administração da empresa é exercida por **ILDAZIO DE FREITAS DANTAS** com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

6ª O exercício da empresa coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

7ª Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

8ª O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

Assina o presente instrumento, em VIA DIGITAL, de igual teor, forma e para os mesmos fins, sendo autorizado todo os usos e registros necessários, ao registro na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Fortaleza – CE, 03 de Agosto de 2020

\_\_\_\_\_  
**ILDAZIO DE FREITAS DANTAS**

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/109.666-8	CEP2000158681	03/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS

Junta Comercial do Estado do Ceará





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, de NIRE 2360018240-1 e protocolado sob o número 20/109.666-8 em 03/08/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5446750, em 04/08/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

CPF	Nome
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS

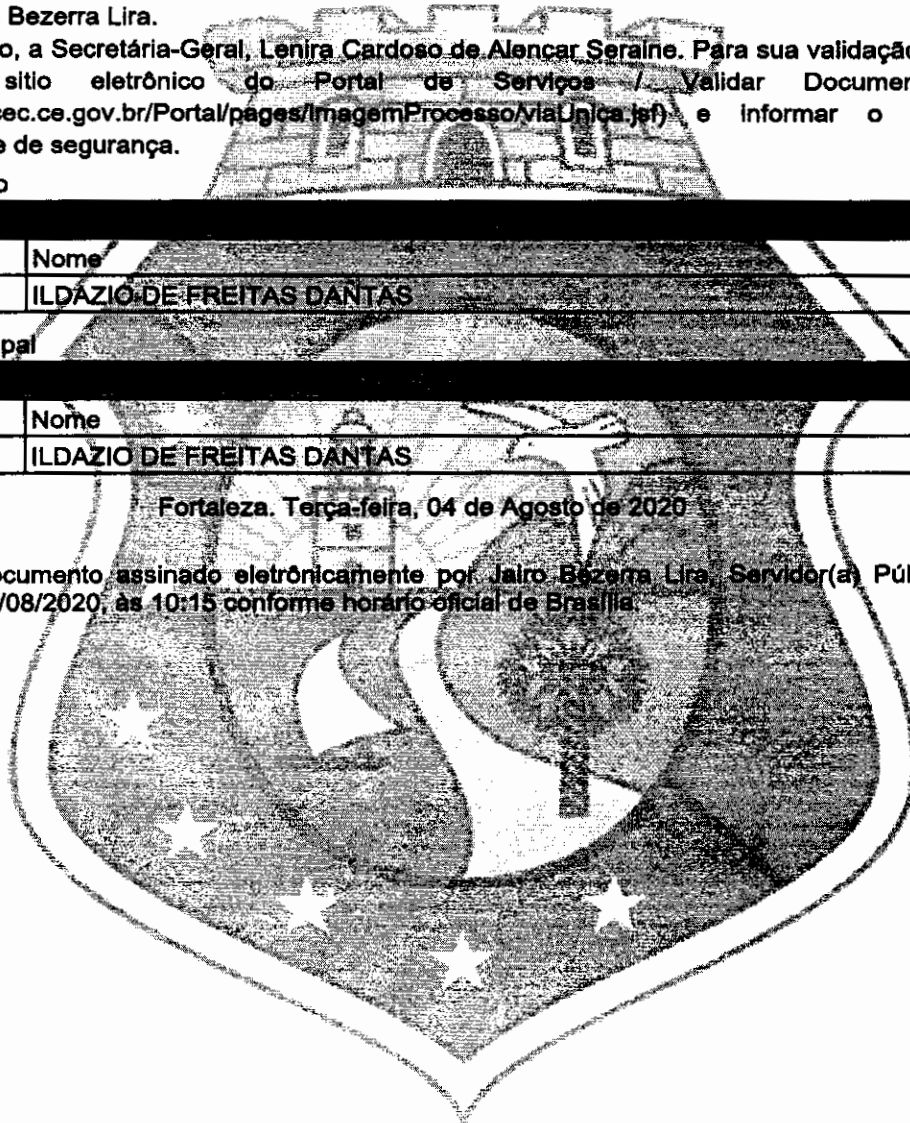
Documento Principal

CPF	Nome
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS

Fortaleza, Terça-feira, 04 de Agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 04/08/2020, às 10:15 conforme horário oficial de Brasília.



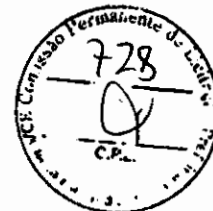
A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da Jucec informando o número do protocolo 20/109.666-8.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. Terça-feira, 04 de Agosto de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446750 em 04/08/2020 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, Nire 23600182401 e protocolo 201096668 - 03/08/2020. Autenticação: 23D54CB538C3485FF35EF4962D9CC448F3996D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/109.666-8 e o código de segurança QMfD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600182401

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará**

Nome: **COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEE2200341713

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS    CÓDIGO DO ATO    CÓDIGO DO EVENTO    QTDE    DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		038	1	TRANSFERENCIA DE SEDE PARA OUTRA UF

**CATOLE DO ROCHA**

Local

23 Maio 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5805950 em 24/05/2022 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, CNPJ 26947586000190 e protocolo 220738793 - 19/05/2022. Autenticação: 2D701329B924F1BDE187FB1CAED65D6D5CA3657. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucac.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/073.879-3 e o código de segurança k0de Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/073.879-3	CEE2200341713	19/05/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS	23/05/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do <b>gov.br</b>		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5805950 em 24/05/2022 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, CNPJ 26947586000190 e protocolo 220738793 - 19/05/2022. Autenticação: 2D701329B924F1BDE187FB1CAED65D6D5CA3657. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/073.879-3 e o código de segurança k0de Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



**3º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO  
COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI**

---

**ILDAZIO DE FREITAS DANTAS**, brasileiro, natural de Catolé do Rocha – PB, nascido aos 24/08/1980, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 9401700648 SSP/CE e do CPF (MF) 615.599.973-20, residente e domiciliado em Fortaleza/CE na Rua Haroldo Torres nº 3337, bairro Presidente Kennedy - CEP: 60355-485, Titular da empresa que gira sob o nome empresarial de **COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI**, com a sua sede e domicílio fiscal na **Rua Padre Máximo Feitosa, nº 360, Bairro Presidente Kennedy, CEP 60355-770 – Fortaleza/CE**, inscrita no CNPJ 26.947.586/0001-90, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23600182401, Resolve alterar seu ato constitutivo e o faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula 1ª** – Fica por este ato transferido o endereço, inclusive a UF, de sua sede da Rua Padre Máximo Feitosa, nº 360, Bairro Presidente Kennedy, CEP 60355-770 – Fortaleza/CE, passando agora para Rua Genival Diniz, nº 117 Bairro Batalhão, CEP 58884-000 – Catolé do Rocha/PB.

**Cláusula 2ª** – Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Fortaleza – CE, 19 de maio de 2022

---

**ILDAZIO DE FREITAS DANTAS**





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/073.879-3	CEE2200341713	19/05/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS	23/05/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do **gov.br**   
Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



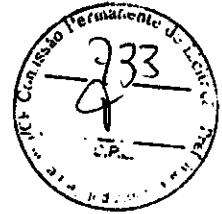
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5805950 em 24/05/2022 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, CNPJ 26947586000190 e protocolo 220738793 - 19/05/2022. Autenticação: 2D701329B924F1BDE187FB1CAED65D6D5CA3657. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/073.879-3 e o código de segurança k0de Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
 Governo do Estado do Ceará  
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
 Junta Comercial do Estado do Ceará



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, de CNPJ 26.947.586/0001-90 e protocolado sob o número 22/073.879-3 em 19/05/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5805950, em 24/05/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Felipe Araujo Veras.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

CPF	Nome	Data Assinatura
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS	23/05/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

CPF	Nome	Data Assinatura
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS	23/05/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 19/05/2022.



Documento assinado eletronicamente por Felipe Araujo Veras, Servidor(a) Público(a), em 24/05/2022, às 01:09.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/073.879-3.

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5805950 em 24/05/2022 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, CNPJ 26947586000190 e protocolo 220738793 - 19/05/2022. Autenticação: 2D701329B924F1BDE187FB1CAED65D6D5CA3657. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/073.879-3 e o código de segurança k0de Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

## Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, terça-feira, 24 de maio de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5805950 em 24/05/2022 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, CNPJ 26947586000190 e protocolo 220738793 - 19/05/2022. Autenticação: 2D701329B924F1BDE187FB1CAED65D6D5CA3657. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/073.879-3 e o código de segurança k0de Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

180 0



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



## AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Junta Comercial do Estado da Paraíba certifica que, em 26/05/2022, foi realizado o registro para a empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, CNPJ 26.947.586/0001-90.

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/05/2022 10:04 SOB N° 25600139671.  
PROTOCOLO: 220868182 DE 25/05/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12206718728. CNPJ DA SEDE: 26947586000190.  
NIRE: 25600139671. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 24/05/2022.  
COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI



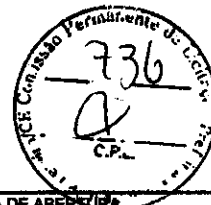
MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO  
SECRETÁRIA-GERAL  
[www.redesim.pb.gov.br](http://www.redesim.pb.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Q  
f



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.947.586/0001-90 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 17/01/2017
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>COESA LOCACOES &amp; SERVICOS EIRELI</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>COESA LOCACOES</b>	PORTE <b>EPP</b>
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>
--

LOGRADOURO <b>R GENIVAL DINIZ</b>	NÚMERO <b>117</b>	COMPLEMENTO *****
--------------------------------------	----------------------	----------------------

CEP <b>58.884-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BATALHAO</b>	MUNICÍPIO <b>CATOLE DO ROCHA</b>	UF <b>PB</b>
--------------------------	------------------------------------	-------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ILDAZIO@LIVE.COM</b>	TELEFONE <b>(83) 8971-8255</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>17/01/2017</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

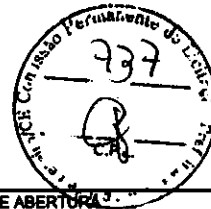
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/06/2022 às 12:29:30 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.947.586/0001-90 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 17/01/2017
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
**COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material  
 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral  
 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção  
 43.91-6-00 - Obras de fundações  
 43.99-1-01 - Administração de obras  
 43.99-1-03 - Obras de alvenaria  
 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água  
 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente  
 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista  
 49.24-8-00 - Transporte escolar  
 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.  
 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional  
 52.12-5-00 - Carga e descarga  
 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente  
 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura (Dispensada \*)  
 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada \*)  
 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Dispensada \*)  
 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor  
 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor  
 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári**

LOGRADOURO <b>R GENIVAL DINIZ</b>	NÚMERO <b>117</b>	COMPLEMENTO *****
--------------------------------------	----------------------	----------------------

CEP <b>58.884-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BATALHAO</b>	MUNICÍPIO <b>CATOLE DO ROCHA</b>	UF <b>PB</b>
--------------------------	------------------------------------	-------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ILDAZIO@LIVE.COM</b>	TELEFONE <b>(83) 8971-8255</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>17/01/2017</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/06/2022 às 12:29:30 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3

Q

f



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**



<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> 26.947.586/0001-90 <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<b>DATA DE ABERTURA</b> 17/01/2017
<b>NOME EMPRESARIAL</b> COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI		
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
<b>LOGRADOURO</b> R GENIVAL DINIZ	<b>NÚMERO</b> 117	<b>COMPLEMENTO</b> *****
<b>CEP</b> 58.884-000	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> BATALHAO	<b>MUNICÍPIO</b> CATOLE DO ROCHA
		<b>UF</b> PB
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> ILDAZIO@LIVE.COM	<b>TELEFONE</b> (83) 8971-8255	
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****		
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> ATIVA	<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> 17/01/2017	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/06/2022 às 12:29:30 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3

9

6